



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CRH/DGP/PF

MENSAGEM OFICIAL-CIRCULAR

ORIGEM: CRH/DGP/PF	NÚMERO: 007/2018	DATA: 11/06/2018	HORA:
DESTINO: AOS DIRIGENTES DAS UNIDADES CENTRAIS, SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS, DESCENTRALIZADAS, CHEFES DOS SETORES DE RECURSOS HUMANOS, SECAD E SERVIDORES PÚBLICOS INTERESSADOS.			
REFERÊNCIA: SERVIDORES POLICIAIS DA ATIVA E APOSENTADOS - PORTE DE ARMA - APOSENTADORIA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE			
ASSUNTO: PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO			
TEXTO A TRANSMITIR			
<p>Considerando a necessidade de alinhar rotina administrativa referente à emissão de porte de arma a policiais federais em situação de aposentadoria, bem como em licença para tratamento da própria saúde decorrente de enfermidade psiquiátrica ou psicológica;</p> <p>Considerando o estabelecido no art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, especialmente no que se refere à condição de que policiais federais aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão submeter-se, a cada cinco anos, a testes de avaliação psicológica;</p> <p>Considerando a regulamentação da emissão de porte de arma a policiais federais aposentados, estabelecida na Instrução Normativa nº 112-DG/PF, de 8 de março de 2017;</p> <p>A Coordenação de Recursos Humanos ORIENTA:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O gerenciamento e a expedição de porte de arma a policiais federais aposentados cabe ao INI/DIREX/PF. 2. O documento de porte de arma do servidor policial aposentado será válido, desde que acompanhado pelo Cartão de Identidade Funcional dentro do prazo de validade. 3. Será emitido documento de porte de arma ao servidor policial aposentado, com validade de cinco anos, contados a partir da data de publicação da aposentadoria, dispensada a apresentação do laudo de avaliação psicológica. 4. Decorrido o prazo do item 3, será emitido documento de porte de arma ao servidor policial aposentado, com validade de cinco anos, contados a partir da data de emissão do laudo de avaliação psicológica, conforme o art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. 5. A Polícia Federal disponibilizará psicólogos para a realização de teste de avaliação psicológica a servidores aposentados, periodicamente, conforme disponibilidade do SES/DRH/CRH/DGP/PF. 6. Nas unidades em que não houver disponibilidade de psicólogos, o teste de avaliação psicológica poderá ser realizado por psicólogo devidamente credenciado, nos termos da Instrução Normativa nº 78/2014-DG/DPF, de 10/02/2014. 7. Os casos de aposentadoria por invalidez permanente e de licença para tratamento da própria saúde, decorrentes de enfermidade psiquiátrica ou psicológica (especificada ou não em lei), implicarão em restrição imediata ao porte de arma. 8. Nas demais hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente e de licença para tratamento da própria saúde, o médico ou a Junta Médica Pericial manifestar-se-ão expressamente acerca de eventual condição incompatível com a manutenção do porte de arma. 9. O servidor policial, em licença para tratamento da própria saúde, decorrente de enfermidade psiquiátrica ou psicológica (especificada ou não em lei), deverá proceder à devolução da arma de fogo, carregadores, munições e demais materiais controlados que estiverem sob sua cautela, em até vinte e quatro horas após a apresentação do atestado médico, à chefia imediata, que, por sua vez, os encaminhará à área responsável pelo patrimônio no âmbito da Polícia Federal. 10. Na verificação de risco iminente, com indícios de inaptidão psiquiátrica/psicológica, a Administração poderá proceder à retirada das armas de fogo do servidor, ainda que particulares, conforme procedimentos estabelecidos na Mensagem Oficial-Circular Conjunta nº 01/2015-DGP, DIREX e COGER. 11. O pedido de retorno do porte de arma, no caso de aposentados por invalidez permanente, será analisado pela DELP/CRH/DGP/PF nos autos do processo de concessão da aposentadoria, com vistas à possibilidade de reversão à atividade. 			

12. Quanto às aposentadorias já publicadas, não haverá necessidade de nova perícia, prevalecendo a manifestação da Junta Médica Oficial, no respectivo processo de concessão, no sentido da restrição ou não do porte de arma, exceto quando houver indicativo de enfermidade psiquiátrica ou psicológica ainda não confirmada.
13. Os casos omissos deverão ser encaminhados à CRH/DGP/PF para análise e deliberação.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Coordenador de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Coordenador(a)**, em 11/06/2018, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7023088** e o código CRC **AE08FE24**.